ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

"Proíbe o acendimento de fogueiras, provocação de queimadas e demais formas de emissão de gases poluentes e degradantes do meio ambiente, no âmbito do Município do Natal/RN, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, permanentemente, o acendimento de fogueiras e provocação de queimadas em ambientes públicos, privados embora de acesso público, fora dos locais destinados para este fim, em todo o território do Município do Natal.

Parágrafo Único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo inclui toda e qualquer forma de emissão de gases de efeito estufa, tais como gás carbônico (CO_2), metano (CH_4), monóxido de carbono (CO) e nitroso de oxigênio (N_2O).

Art. 2°. O Poder Executivo poderá editar decreto regulamentar delimitando previamente as áreas de destinação especial para o acendimento de fogueiras e promoção de queimadas, bem como os períodos de permissão, mediante vinculação às seguintes finalidades:

I – Preservação ambiental, em consonância com as diretrizes e normas previamente existentes;

II – Liberdade de culto religioso;

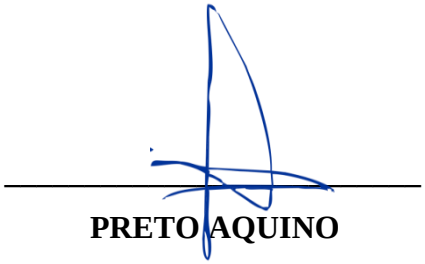
III – Celebração artística ou cultural.

IV – Atendimento aos interesses da Administração Pública.

Art. 3°. O Poder Executivo poderá estipular multas e demais penalidades para os casos de descumprimento desta Lei e dos Decretos e Portarias subsequentes que regulamentem o artigo 2º.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 13 de Junho de 2022.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, isto porque a redação da norma citada deve ser analisada em conjunto com o artigo 225, § 1º, incisos V e VI também da Constituição Federal:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
> *VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

Cumpre destacar que a proposição ema preço também objetiva a proteção do bem estar coletivo podendo tal proposição contemplar diretamente sua inclusão no campo da política de saúde pública preventiva.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 13 de Junho de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor